



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4135 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Emenda EMC-A 1 CAPADR.

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de Lei nº 4.135/2015, de autoria do Deputado GOULART, pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, para inserir, no art. 24 de referido diploma legal, mais uma hipótese de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

licitação dispensável e, no § 3º do art. 57, determinação para que a vedação em relação à celebração de contratos com prazo indeterminado não se aplique aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificados ou não, em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades.

2. A Emenda EMC-A 1 CAPADR, por sua vez, corrige alguns erros de numeração contidos no PL 4.135/2015 e, por prudência, exclui o dispositivo que sugeria a modificação do § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993, para torná-lo compatível com entendimento exarado em julgado recente (Acórdão 2.050/2014) do Tribunal de Contas da União.

3. Não há, em referido PL e na Emenda respectiva, qualquer dispositivo que implique aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas.

4. Por tais motivos, não cabe à CFT manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira de citadas proposições.

Brasília, 21 de junho de 2017.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira